



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.008590/2005-07
Recurso nº 138.733 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 301-34.760
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.
COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

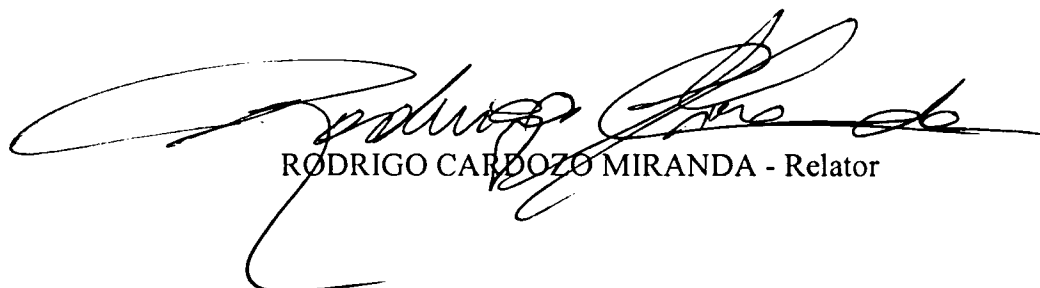
Por força do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, matéria relativa a multa por atraso na entrega da DIPJ é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Elizabeth Youko Oya Silva Representações Comerciais - ME (fls. 21 a 27) contra a v. decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Curitiba - PR (fls. 13 a 17) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 05.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento Procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Preliminarmente, depreende-se dos autos, notadamente do **ju**lgado da DRJ (fls. 13 a 17), que a presente controvérsia trata de multa por atraso na entrega da DIPJ.

Ocorre, no entanto, que por força do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A propósito, esta Colenda Primeira Câmara possui precedente recente a respeito da matéria:

Número do Recurso: **135359**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10840.002240/2005-23**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP**
Data da Sessão: **21/05/2008 14:00:00**
Relator: **JOÃO LUIZ FREGONAZZI**
Decisão: **Acórdão 301-34524**
Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos declinou-se a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes.
Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples
Ano-calendário: 2002
Preliminar de Incompetência.
Não se conhece de recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações - DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no artigo 20, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.
DECLINAR A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator